

ANÁLISE DA SEGUNDA DEFESA DO RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

PROCESSO n° : 12.780-9/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
CNPJ : 03.239.043/0001-12
ASSUNTO : Análise da **DEFESA** do relatório preliminar e complementar de gestão referente ao exercício de 2012
GESTOR : Pedro Hideyo Miyazima
RELATOR : Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : Mauren Mara de Campos - Auditor Público Externo
João Norberto de Barros Mayer - Técnico de Cont. Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator:

Retorna o presente processo para análise de defesa enviada pelo Senhor Pedro Hideyo Miyazima e demais responsáveis sobre nova irregularidade, bem como das impropriedades que permaneceram, quando da análise da primeira defesa dos relatórios preliminar e complementar, (fls. 288 a 291-TCE-MT), das contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Paranaíta.

Ressalta-se que a presente análise será feita também sobre as impropriedades que permaneceram após a defesa, tendo em vista que na nova citação foi dada oportunidade para nova manifestação.

Informa-se, ainda, que o Senhor Itagiba Dela Justina, contador da Prefeitura e a Senhora Luciane Raquel Brauwert, presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal, enviaram as suas defesas conjuntamente, conforme documentos

juntados às fls. 298 a 308-TCE-MT e documentos comprobatórios às fls. 309 a 318-TCE-MT.

A defesa enviada pelo Senhor Pedro Hideyo Miyazima, Prefeito Municipal, foi juntada às fls. 321 a 330-TCE/MT e os documentos comprobatórios às fls. 332 a 340-TCE-MT.

Analisando os documentos encaminhados, verifica-se que as defesas e os documentos comprobatórios são idênticos. Dessa forma a análise será realizada de forma conjunta.

II. DA ANÁLISE

Assim foram analisados:

1) Irregularidades que permaneceram após a análise da defesa do relatório preliminar (fls. 288 a 291-TCE-MT)

Defesa apresentada (fls. 323 a 329-TCE-MT) - **Documentos comprobatórios** (fls. 332 a 338-TCE-MT)

Prefeito Pedro Hideyo Miyazima

01.**JB 20**. Despesa_Grave_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar101/2000 –LRF).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no valor de R\$ 1.410,00, para custeio de outros entes da federação, sem autorização na LOA, LDO ou Lei específica (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) (Item 3.2, subitem 1.1).

Síntese da defesa:

O interessado confirma a falha e alega que o valor apontado é irrisório perto dos derramamentos destinados as obras faraônicas da copa.

Cita que a impropriedade deve se transformar em recomendação com aplicação de multa.

Análise da equipe:

O interessado não apresentou nenhum fato novo para sanar a impropriedade.

Tendo em vista que as despesas citadas deveriam ser previstas no orçamento ou por meio de alterações nas peças de planejamento, **ratifica-se a impropriedade.**

Impropriedade mantida.

02. **GB 01.** Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Despesas com aquisições de refeições e lanches (salgados, refrigerantes e outros) sem procedimento licitatório no valor de R\$ 18.454,57 (Item 3.3, subitem 1.1).

Síntese da defesa:

O interessado reitera o seu posicionamento quanto a universalidade dos gastos.

Alega que dentro do município não há empresas aptas para participar de licitação, as aquisições foram feitas em 10 (dez) empresas distintas, 100% municipais, gerando renda e trabalho dentro do município, e que, em momento algum essas despesas ultrapassaram o limite para realizar licitação.

Enfatiza que os preços estão dentro do praticado no mercado, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade.

Análise da equipe:

O interessado não apresentou nenhum fato novo para sanar a

impropriedade, conforme análise de fls. 279-TCE-MT.

Dessa forma, ratifica-se a impropriedade.

Impropriedade mantida.

Prefeito Pedro Hideyo Miyazima
Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Justina

03. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 13.074,58 (art. 212, CF) (Item 3.8, subitem 1.1).

Síntese da defesa:

A defesa alega que quando da classificação da despesa o profissional da contabilidade, neste caso, o contador leva em consideração diversos quesitos e alguns princípios.

Assim, entende que o empenho 1070/2012, no valor de R\$ 7.898,00, QUE refere-se a materiais esportivos, a serem utilizados na disciplina de educação física, que pertence à grade curricular.

Quanto as demais despesas, no valor de R\$ 5.176,58, o interessado reconhece a falha.

Análise da equipe:

A defesa discorda de parte do apontamento, quanto ao valor de R\$ 7.898,00, referente ao empenho 1070/2012, reportando ao entendimento da Lei n° 9.394 em seu artigo 70, onde as despesas com aquisições de material didático escolar podem ser

custeadas com recursos alocadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Reanalizando a referida despesa, nota-se que houve aquisições de material e uniformes esportivos para os alunos da rede municipal. Tais despesas enquadram-se no referido artigo, razão pela qual acata-se, em parte o apontamento, alterando-se o valor das despesas que não se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino para R\$ 5.176,58.

Impropriedade alterada no valor e mantida em parte. Assim permanece:

3.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 5.176,58 (art. 212, CF) (Item 3.8, subitem 1.1).

3.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 4.389,52 (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) (Item 3.8, subitem 1.1).

Síntese da defesa:

O interessado nada acrescenta em sua defesa, informando que apela pelo espírito da razoabilidade, na contextualização das impropriedades apontadas no universo das contas anuais, pedindo o afastamento da impropriedade.

Análise da equipe:

A defesa não apresentou nenhum fato novo que pudesse sanar a impropriedade.

Impropriedade mantida.

3.3. Diferença de R\$ 1.172,08, entre o valor do saldo anterior da dívida ativa, subtraído da arrecadação, em comparação ao saldo registrado no Balanço

Patrimonial do período analisado (Item 3.6).

Síntese da defesa:

A defesa alega que na análise da primeira defesa (fls. 283 a 284-TCE/MT), foi mencionado que o Anexo 14, do exercício anterior, enviado por meio do sistema APLIC (fl. 62-TCE/MT), foi registrado o saldo anterior da dívida ativa de R\$ 748.004,50, sendo que no Anexo 14 (fl. 160-TCE/MT), o saldo da dívida é de R\$ 746.832,42.

Informa que a fl. 62-TCE/MT, citado na análise da defesa, não foi enviada para comprovar o fato e que os dados do sistema APLIC somente passaram a ser oficiais em abril de 2013, quando já haviam sido enviados todos os dados do exercício de 2012.

Discorda do apontamento, afirmando que as cargas do sistema APLIC, estão sim compatíveis, confrontando as enviadas mensalmente por meio eletrônico e aquelas enviadas por meio físico.

Análise da equipe:

A defesa alega que não foi enviado para sua análise a fl. 62-TCE-MT, onde consta o Anexo 14 de 2011, enviado por meio do sistema APLIC.

Preliminarmente, esclarece-se ao interessado, que poderia ter solicitado a este Tribunal, o Anexo 14 (2011), enviado por meio do sistema APLIC, para a sua análise. Entretanto, o referido documento encontra-se juntado aos autos (fl. 62-TCE-MT), e pode ser solicitado a qualquer momento pelo defendente.

Quanto a diferença apontada de R\$ 1.172,08, o valor da Dívida Ativa do exercício anterior (2011), apresentada no Anexo 14 do sistema APLIC, difere do valor registrado no Anexo 14, enviado fisicamente (fl. 160-TCE), fato inquestionável.

Porém, como o Anexo 14, enviado pela defesa (fl. 160-TCE-MT), apresenta os dados corretos, ou seja, esse Anexo é o que foi publicado e consolidado pelo STN, acata-se a justificativa apresentada, recomendando ao interessado que providencie a correção junto ao setor responsável pelo sistema APLIC deste Tribunal, para evitar futuras justificativas.

Impropriedade sanada com a recomendação devida.

3.4. os valores registrados dos restos a pagar processados e não processados, registrado no Anexo 14 de 2011, estão divergentes dos valores registrados no Anexo 17, obtidos no período de janeiro a agosto de 2012, devendo ser saneados por ocasião do encerramento do exercício (Item 3.7).

Síntese da defesa:

A defesa alega que o valor dos restos a pagar processados e não processados no exercício de 2011, apresenta o valor de R\$ 554.580,27, sendo que em 2012, o valor do saldo anterior é idêntico, envia, fls. 335 e 336-TCE, para comprovar a sua alegação.

Análise da equipe:

Apesar da defesa discordar do apontamento, alegando que os valores dos restos a pagar processados e não processados informados no Anexo 14 de 2011 são os mesmos dos valores registrados no Anexo 17, obtidos no período de janeiro a agosto de 2012, a impropriedade não foi esclarecida.

Cabe esclarecer ao interessado, nesta oportunidade, que apesar do **valor total** dos restos a pagar processados e não processados ser o mesmo, tanto em 2011 quanto em 2012 (R\$ 554.580,27), verifica-se que, **individualmente**, os valores não são iguais, surgindo assim o apontamento deste quesito.

Os valores apresentados nos referidos Anexos, de forma individual, são os seguintes:

- **No Anexo 14 do exercício de 2011, fl. 335-TCE/MT**, foram registrados os seguintes valores:

Restos a pagar não processados	
Restos NP a pagar 2009.....	R\$ 38.555,57
Restos NP a pagar 2011	R\$ 444.601,13
Total	R\$ 483.156,70

Restos a pagar processados	
Restos a pagar processados 2011.....R\$	71.423,57
Total	R\$ 71.423,57

- **No Anexo 17 do exercício de 2012, fl. 336-TCE/MT**, nos saldos do exercício anterior foram registrados os seguintes valores:

Restos a pagar não processados	
Restos NP a pagar 2009..	R\$ 38.555,57
Restos NP a pagar 2011..	R\$ 104.679,81
Restos NP a pagar 2011	R\$ 6.390,24
Restos a pagar NP a pagar 2011.....	<u>R\$ 326.186,08</u>
Total	R\$ 475.811,70

Restos a pagar processados	
Restos a pagar processados 2011.....R\$	7.345,00
Restos a pagar processados 2011.....R\$	71.423,57
Total	R\$ 78.768,57

Observa-se que a diferença de de R\$ 7.345,00 foi devido ao registro incorreto dos Restos a Pagar Processados em 2011, considerado como processados em 2012.

Como a defesa nada esclarece sobre essa diferença, ratifica-se o erro contábil.

Impropriedade mantida.

Prefeito Pedro Hideyo Miyazima
Responsável pela dispensa de procedimento licitatório
Presidente Luciane Raquel Brauers

04. **GB 02.** Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou

inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666/1993).

4.1. As dispensas n°s 01 e 03/2012, bem como a inexigibilidade de licitação n° 03/2012, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido (Item 3.3, subitem 2).

Síntese da defesa:

A defesa apenas reitera a sua manifestação feita quando da primeira defesa, alegando que apesar de não ter havido a formalização devida das avaliações prévias, o Município fez excelentes aquisições de contratos de locação, cujos valores estão abaixo do mercado vigente na época.

Análise da equipe:

A defesa não acrescentou nenhum fato para sanar a impropriedade, razão pela qual ratifica-se a mesma.

Impropriedade mantida.

2) Irregularidade que permaneceu após a análise da defesa do relatório complementar (fls. 290 a 291-TCE-MT)

Defesa sobre o relatório complementar (fls. 329 a 330-TCE/MT) - **Documentos comprobatórios** (fls. 339 a 340-TCE/MT)

Prefeito Pedro Hideyo Miyazima

Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Justina

01. Não Classificada (§ 4° do artigo 3° da Resolução Normativa n° 17/2010).

1.1. Não apropriação do imóvel ao patrimônio da Prefeitura, no valor de R\$ 1.900.000,00, em desacordo ao artigo 86 da Lei 4.320/64 (Item 2, subitem 2.3).

Síntese da defesa:

A defesa informa que já foram encaminhados documentos mais que necessários que comprovam a transferência do imóvel para o município, informando que não há nenhum impedimento legal para a apropriação.

Análise da equipe:

Apesar de reconhecer a impropriedade e informar que já existem os documentos necessários para proceder a apropriação do imóvel no patrimônio da Prefeitura, o interessado não enviou tais documentos.

Informa-se que a escritura enviada por ocasião da primeira defesa, refere-se apenas ao terreno, sendo que não foi averbado a construção do prédio.

Do exposto, acata-se a justificativa, recomendando a equipe de auditoria deste Tribunal que inspecionar o exercício de 2013, que realize a análise da apropriação do imóvel ao Patrimônio da Prefeitura, após a averbação da construção do prédio, conforme Termo de Assunção de Obrigação (fls. 340-TCE/MT).

Impropriedade sanada.

3) Irregularidade constatada após análise da defesa do relatório complementar:

Prefeito Pedro Hideyo Miyazima

Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Jjustina

01. Não classificada - § 4º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2010.

1.1. Ausência da averbação da construção do prédio pelo proprietário anterior do imóvel adquirido pela Prefeitura, cujo custo da averbação afetará negativamente os cofres municipais (Item 01, subitem 1.2 da defesa).

Síntese da defesa:

A defesa reconhece a impropriedade e informa que o antigo proprietário do

imóvel se comprometeu a realizar a averbação do imóvel, cujo custo será assumido integralmente pelo mesmo, conforme Termo de Assunção de Obrigação, firmado em cartório, cópia anexada à fl. 340-TCE-MT.

Análise da equipe:

A defesa reconhece a impropriedade e informa que o antigo proprietário do imóvel do hospital municipal, adquirido pela Prefeitura, assumirá integralmente as despesas que forem necessárias e legalmente exigidas para realização da averbação da construção do prédio do Hospital São Vicente, referente a matrícula imobiliária 1812, livro 02, página 01, do Primeiro Serviço Registral da Comarca de Paranaíta.

Do exposto, acata-se a justificativa, recomendando a equipe de auditoria deste Tribunal, que analisará as contas do município, exercício de 2013, que verifique a referida averbação que deve ser feita pela Prefeitura (atual proprietária do imóvel), e analise se realmente o antigo proprietário, Sr. Yukio Miyazima arcou com os custos da averbação.

Impropriedade sanada.

III. CONCLUSÃO

Após a análise da segunda defesa, sobre as impropriedades que permaneceram e a nova irregularidade encontrada, conclui-se que:

Foram sanadas as irregularidades do item 3.3 (renumerada) do relatório preliminar e o item 1.1 (renumerada) do relatório complementar; alterada o valor do item 3.1 do relatório preliminar, e mantidas as irregularidades dos itens 1.1; 2.1; 3.2, 3.4 e 4.1 (renumerados) do relatório preliminar e o item referente a nova impropriedade apresentada, assim renumeram-se:

1) Irregularidades que permaneceram após a análise da defesa do relatório preliminar (fls. 288 a 291-TCE/MT)

Defesa apresentada (fls. 323 a 329-TCE/MT) - **Documentos comprobatórios** (fls. 332 a 338-TCE/MT)

Prefeito Pedro Hideyo Miyazima

01. **JB 20.** Despesa_Grave_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no valor de R\$ 1.410,00, para custeio de outros entes da federação, sem autorização na LOA, LDO ou Lei específica (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) (Item 3.2, subitem 1.1);

02. **GB 01.** Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Despesas com aquisições de refeições e lanches (salgados, refrigerantes e outros) sem procedimento licitatório no valor de R\$ 18.454,57 (Item 3.3, subitem 1.1);

Prefeito Pedro Hideyo Miyazima

Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Justina

03. **CB 02.** Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

(Alterado o valor):

3.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 5.176,58 (art. 212, CF) (Item 3.8, subitem 1.1);

3.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços

públicos de saúde, no total de R\$ 4.389,52 (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) (Item 3.8, subitem 1.1);

3.3. Os valores registrados dos restos a pagar processados e não processados, registrado no Anexo 14 de 2011, estão divergentes dos valores registrados no Anexo 17, obtidos no período de janeiro a agosto de 2012, devendo ser saneados por ocasião do encerramento do exercício (Item 3.7).

Prefeito Pedro Hideyo Miyazima
Responsável pela dispensa de procedimento licitatório
Presidente Luciane Raquel Brauers

04. **GB 02.** Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As dispensas nºs 01 e 03/2012, bem como a inexigibilidade de licitação nº 03/2012, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido (Item 3.3, subitem 2);

É a análise das justificativas das novas impropriedades apontadas e que permaneceram quando da análise da primeira defesa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranaita, do exercício de 2012, que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, em Cuiabá, 07 de agosto de 2013.

Mauren Mara de Campos
Auditor Público Externo

João Norberto de Barros Mayer
Técnico de Controle Público Externo